



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 4.711/2011-PGJ

PREGÃO ELETRONICO Nº: 112/2011-PGJ

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto pela empresa FRAGCENTER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, sediada na Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97, Candelária, Natal/RN, CEP 59065-555, por meio do seu Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, designada através da Portaria n.º 1608/2012, de 11 de Maio de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte n.º 12.704, edição do dia 12 de Maio de 2012; nos termos da Lei da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, com as devidas alterações e demais normas pertinentes, **JULGA e RESPONDE** ao recurso administrativo interposto, pela empresa **FRAGCENTER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME** contra o ato que julgou classificada a proposta da empresa **SMART TRADE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA**, bem como sua desclassificação no certame.

I – RELATÓRIO

O certame supracitado tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS (APARELHO DE FAX, TELEFONE SEM FIO E DE MESA, FRAGMENTADORA, TV DE LCD, APARELHO DE DVD, MINI SYSTEM, GRAVADOR DE VOZ E CÂMERA FOTOGRÁFICA DIGITAL)**, conforme as especificações e condições estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 026/2012-PGJ/RN, às fls. 102-106.

Consta nos autos proposta de preços das empresas **FRAGCENTER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME** e **SMART TRADE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA**; às 60-73; 75-99.

O Setor de Suprimentos emitiu despacho julgando a documentação apresentada pelas empresas citadas, às fls. 74 e 100.

O Pregoeiro com base no posicionamento do Setor de Suprimentos decidiu pela desclassificação da empresa **FRAGCENTER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME** para o item 05, e classificação da empresa **SMART TRADE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA** para o item 04.

A licitante **FRAGCENTER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME** registrou a intenção de recurso, conforme ata da sessão, à fl. 151 e 162.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

01. Preliminarmente, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, antecipados à análise do presente recurso, conforme Cláusula Décima Quinta – Do Recurso, item 15.4 do Edital:

15.4 – A recorrente que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”

02. O Decreto Estadual nº 20.103/07, em seu art. 24, traz redação semelhante à citada cláusula editalícia:

Art. 24. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

03. Nesse compasso, a empresa recorrente encaminhou, eletronicamente, via sistema do COMPRASNET, sua intenção de recorrer, dentro do prazo estipulado na Carta Editalícia.

II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

04. Em suas razões recursais, às fls. 107-111, a recorrente pugna para que seja revisto o ato que classificou a proposta da empresa **SMART TRADE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA** em relação ao Item 4, bem como o ato que a desclassificou acerca do item 5 do Anexo I do referido Edital.

05. Em relação ao Item 4, a recorrente pretende que a decisão que declarou habilitada a empresa **SMART TRADE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA** seja revista.

06. Alega que o equipamento ofertado pela recorrida apresenta contradições entre as características do objeto e o que está discriminado no catálogo do produto, e que este seria “fruto” de uma suposta montagem. Vejamos:

Sempre que ofertado, este equipamento traz grandes contradições no que se refere às suas características reais e ao que está disposto em seu catálogo. Nossa empresa está neste ramo há muitos anos e conhecemos muitos modelos de fragmentadoras, e por essa razão,

sempre nos deparamos com divergências referentes a máquina DUOTEC DUO 1505. (p. 107)

07. Informam que adquiriram um mesmo modelo com o intuito de demonstrar através de vídeos e fotos que o equipamento não corresponde às especificações expressas no catálogo.

Adquirimos este modelo com a finalidade de demonstrar por vídeos e fotos que este equipamento, aparentemente dispõe de catálogo "montado" para participação de licitações públicas em nosso País, e que não segue fielmente as características da máquina!

Anexo a este recurso, onde enviamos via e-mail: pgj@cpl@rn.gov.br segue todas as imagens que foram feitas e fotos que demonstram as seguintes divergências em relação ao edital 026/2012: Observamos que o modelo Duotec- DUO 1505, possui nível de ruído de 66 Db, em total desacordo com a exigência feita no edital de no máximo 60 Db.

Ainda que o catálogo da empresa Smart Trade trazer a informação de que este modelo possui nível sonoro máximo de 60 dba.

Em funcionamento este modelo é demasiadamente "barulhento", nota-se em nossas imagens que, fatalmente, trará desconforto acústico, além de estar em contrariedade com o que preconiza a norma de segurança e medicina de trabalho!

Realizamos outros testes, agora fragmentando 15 folhas por vez, como se exigiu no Edital 026/2012, e na segunda inserção de 15 folhas, observamos e filmamos que a máquina DUO 1505 travou, sendo que notamos ainda uma grande dificuldade na reversão, o que fez com que realizasse mos este procedimento manualmente!

Portanto, a máquina não atende em mais dois itens: fragmentação simultânea de 15 folhas e função auto reverse, e assim, seguimos os testes com apenas 12 folhas.

Outro ponto é a velocidade de corte que o edital pede no mínimo 2,2 m/min e no teste realizado nesta máquina, é de se observar de forma clara que o modelo leva 21,2 seg para fragmentar 12 folhas, o que equivale a 1,27 m/min.

Ou seja, mais uma importante divergência, que torna este equipamento demasiadamente inferior em relação ao que se exigiu neste Edital!

Nestes termos, resta claro que a fragmentadora ofertada pela empresa SMART TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., não atende aos requisitos mínimos exigidos no edital 026/2012, e nestes termos a licitante merecer ser inabilitada do certame. (p. 107-108)

Ao final, requereu a inabilitação da empresa **SMART TRADE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA** nos seguintes termos:

Nestes termos, é de se considerar a inabilitação da empresa SMART TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, por ofertar modelo de fragmentadora que não atende na totalidade às exigências do Item 04 do Edital de convocação.

Requer assim que as autoridades responsáveis se manifestem neste sentido, por ser medida de justiça! (p. 108)

08. Acerca do Item 05, a recorrente requer seja totalmente revista a decisão que a desclassificou, aduzindo ter atendido a todas as exigências estabelecidas no Edital.

09. Conforme entendimento da empresa, o certificado denominado CB supriria o que está expresso nas especificações do Termo de Referência, e cita suas definições e alguns benefícios.

Conforme é cediço, a licitante, ora recorrente, foi desclassificada deste certame por ter apresentado um certificado de qualidade e segurança denominado "Certificação CB".

De acordo com o entendimento desta comissão de licitação este certificado não satisfaz a exigência do Edital de convocação:

"... A certificação apresentada não atende a exigência do Edital."

Pois bem, primeiramente é importante esclarecer o significado e a credibilidade conferida à certificação denominada CB.

A comissão Internacional de Eletrotécnica – IEC é reconhecida pelo Brasil como entidade oficial para estabelecer as normas técnicas e os procedimentos a serem obedecidos pelos fabricantes no projeto e construção de equipamentos elétricos.

O Brasil e outros 120 países do mundo, fazem parte do IEC-EE - Sistema Internacional de Conformidade, Teste e Certificação de Equipamentos Elétricos e Componentes (www.iecee.org).

O Brasil é representado no IEC-EE pelo Comitê Brasileiro de Eletrotécnica, que é o Grupo Técnico n. 03 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Temos ainda que o Brasil e os outros 120 países membros do IEC-EE reconhecem a Certificação CB de Qualidade e Segurança ao Operador como prova de que o equipamento elétrico foi fabricado em obediência à Norma IEC 60.950.

O IEC-EE é a entidade oficial responsável também pelo credenciamento, pelo mundo todo, de laboratórios técnicos independentes, especializados em testes de equipamentos elétricos para verificar se os mesmos foram projetados e construídos em obediência à Norma IEC 60.950, estando assim seguros para sua utilização por usuários finais.

Todos os laboratórios credenciados pelo mundo junto ao Sistema IEC-EE realizam testes padrão, e por isso são reconhecidos pelo Brasil e outros 120 países. (p.109)

III – DAS CONTRARRAZÕES

10. Em suas contrarrazões, às fls. 112-115, a empresa **SMART TRADE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA** rebateu os argumentos apresentados pela recorrente, especificamente em relação ao item 4.

11. Por fim, requereu seja improvido o recurso interposto.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

12. A Constituição Federal, em seu artigo 37, Caput, assim pronuncia:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

13. Impende destacar a estrita observância das disposições legais vigentes e das normas gerais sobre Licitações e Contratos Administrativos, inerentes à Administração Pública, no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifos acrescidos).

14. Este Pregoeiro, em estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como o dever de assegurar a eficácia dos atos administrativos, passa a responder ao presente recurso.

15. Preliminarmente, vejamos o exposto nas especificações dos itens 4 e 5 do Anexo I da Carta Editalícia:

Item 04:

Fragmentadora, tipo de fragmentação para papel, CD e cartão de crédito, fragmentação simultânea de 15 folhas (70gr.), no mínimo, nível de segurança (Norma DIN 32757-1), igual a 2 ou superior, velocidade de fragmentação de 2,2 metros por minuto no mínimo, sensor de presença do cesto, sensor automático de presença de papel, ruído máximo de 60db, função auto reverse, volume da lixeira 30 litros no mínimo, voltagem 220v. **O produto deverá possuir a Certificação de Segurança e Qualidade emitido pelo INMETRO ou CB (Comitês Brasileiros) e acompanhar manual em português.** (pag 102) (grifei)

Item 05:

Fragmentadora, tipo de fragmentação para papel, CD e cartão de crédito, fragmentação simultânea de 50 folhas (70gr.) no mínimo, nível de segurança (Norma DIN 32757-1), igual a 2 ou superior, velocidade de fragmentação de 8 metros por minuto no mínimo, sensor de presença do cesto, sensor automático de presença de papel, função auto reverse, ruído máximo de 60db, possibilidade de

uso contínuo sem parada para resfriamento e com proteção de sobrecarga do motor, rodízios, volume o cesto coletor de 100 litros no mínimo, voltagem 220v. O produto deverá possuir a Certificação de Segurança e Qualidade emitido pelo INMETRO ou CB (Comitês Brasileiros) e acompanhar manual em português.

16. Além disso, faz-se importante destacar algumas disposições previstas no Edital dos referidos itens. Quais sejam:

2.9 – Como requisito para participação neste Pregão, a licitante deverá declarar, em campo próprio do sistema eletrônico, que está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos neste Edital e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório. (grifos acrescidos).

4.10 – A simples participação no certame implica em: a) Aceitação de todas as condições estabelecidas no Pregão;

10.5 – Se a proposta não for aceita ou, ainda, se o licitante não atender às exigências habilitadoras, em descumprimento dos requisitos estabelecidos neste edital e seus anexos, o proponente será desclassificado/inabilitado e o Pregoeiro examinará as propostas subsequentes, na ordem de classificação, até a obtenção de uma que atenda ao edital.

13.1 – O Pregoeiro convocará o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, via chat, para encaminhar os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF e fixará prazo de 2h (duas horas) de sua solicitação para envio dos mesmos, preferencialmente por meio da opção "Enviar Anexo" do Sistema Comprasnet, ou para o endereço eletrônico pgj-cpl@rn.gov.br, ou ainda via fac-símile, para o número (84) 3232-1034.

13.3 - A proposta de preços escrita, quando solicitada, deverá ser redigida em língua portuguesa, sem alternativas, opções, emendas, ressalvas, borrões, rasuras ou entrelinhas, formulada em conformidade com as condições estabelecidas no Anexo I - Termo de Referência, e dela deverão constar:

23.4 - A participação nesta licitação implica na aceitação plena e irrevogável das normas constantes do presente ato de convocação, independentemente de declaração expressa.(grifos acrescidos).

17. As cláusulas acima citadas expõem, de forma cristalina, as imposições, as quais estão sujeitas as licitantes em participar do certame em tela.

18. Quanto ao pedido de desclassificação da empresa **SMART TRADE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA** requerido pela recorrente, referente ao item 4, não há de ser provido.

19. Este pregoeiro, durante a sessão, convocou a recorrida para envio de proposta, tendo esta enviado, no prazo previsto, toda sua documentação, principalmente o certificado de conformidade e manual do produto, conforme estabelecido pelo Edital.

20. A recorrente, em sua peça recursal, alegou que o produto estaria em desconformidade com o expresso nas especificações do item, e anexou ao recurso um vídeo com a finalidade de provar as divergências entre o produto e o manual do mesmo.

21. Acontece que o tipo de prova apresentada não foi o suficiente para comprovar se o produto estaria ou não em contradição com o manual, pois verifica-se que o ambiente do vídeo em questão possivelmente não era apropriado para o referido teste, sendo mais prudente a comprovação por parecer técnico de laboratórios acreditados por instituições reconhecidas por entidades como INMETRO, por exemplo.

22. Por outro lado, a recorrida apresentou proposta de produto certificado por organismo acreditado pelo INMETRO: entidade pública que possui credibilidade nacionalmente.

23. Neste contexto, importante destacar o que dispõe o inciso VI, do art. 3º da Lei nº 9933/99:

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para:

VI- atuar como órgão acreditador oficial de organismos de avaliação da conformidade; (grifei)

24. No que tange ao Item 5, imprescindível lembrar que as regras da Carta Editalícia devem ser cumpridas e obedecidas pelas licitantes, bem como pela Administração Pública, em homenagem ao Princípio da Legalidade.

25. Portanto, o motivo da desclassificação da recorrente é o exposto na Cláusula 6.1 da Carta Editalícia, onde a empresa deixou de apresentar certificação exigida na especificação do item 5: Certificação de Segurança e Qualidade emitido pelo INMETRO ou CB (Comitês Brasileiros) e acompanhar manual em português;

26. Então, ao invés de apresentar um dos dois certificados acima, a recorrente apresentou uma certificação estranha à especificação do item.

27. Possivelmente a empresa deve ter se confundido quando da leitura de certificados expedidos por CB (comitês brasileiros), e apresentou, como ela mesmo trás expressamente em suas razões, certificado denominado CB.

28. Desta forma, CB seria o nome do tipo de certificação, fugindo ao que foi requisitado pela Carta Editalícia, e que em consequência culminou com a desclassificação da recorrente.

29. E por fim, este Pregoeiro, para não restar dúvidas, solicitou informações ao INMETRO, que respondeu que “o certificado IEC conforme decisão da Diretoria da Qualidade do Inmetro não são aceitos para fins de comercialização no Brasil de produtos compulsórios regulamentados pelo Inmetro”, consoante fls.118-121.

V – DO MÉRITO

30. Diante de todo exposto, por força do princípio da ISONOMIA e da VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO, este Pregoeiro decide conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, opinando pela manutenção do atos recorridos, ou seja, pela classificação da proposta de preços da empresa **SMART TRADE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA**, bem como pela desclassificação da empresa **FRAGCENTER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME**, estribado na regra do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Natal/RN, 26 de Julho de 2012.


JORGE ALVARES NETO
Pregoeiro - PGJ/RN